



MPV 579

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões EspeciaisUSO
(

00138

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

MP 579/2012

Substitutiva

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA

PARTIDO

PMDB

UF

ES

PÁGINA

1/_1_

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A ANEEL procederá, conforme regulamento do poder concedente, a alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º artigo 1º, considerando o disposto."

§1º Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs na modalidade de Disponibilidade, que foram celebrados por todas as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN até a data de publicação desta Medida Provisória, deverão ser redistribuídos entre estas, antes da alocação de cotas, na proporção de suas cargas.

§2º Caberá à ANEEL instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas ou da alocação disposta no parágrafo anterior.

§3º Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, em prol de concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR na modalidade de Quantidade cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida."

Justificativa

A Medida Provisória tem, entre os seus objetivos, a redução do custo de energia elétrica ao consumidor, seja residencial, comercial ou industrial em todas as áreas de concessão.

No entanto, em virtude das regras atuais do setor elétrico, existe o risco de que esta redução não se mantenha ao longo do tempo em todas as concessões de maneira uniforme, exigindo constantes ajustes nos contratos de compra das distribuidoras, com alta insegurança jurídica e custos operacionais para o Poder Concedente, ANEEL e Empresas do setor.

Isto porque os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica - CCEARs firmados pelas Distribuidoras na modalidade de Disponibilidade tem sua remuneração composta por duas parcelas, denominadas fixa e variável. A primeira possui valor pré determinado e é paga pelas distribuidoras, repassada à tarifa final, remunerando os custos fixos das usinas, inclusive sua operação. A segunda parcela só é paga quando ocorrer no sistema elétrico brasileiro a necessidade de que estas usinas efetivamente gerem energia, remunerando seus custos variáveis, inclusive os de combustíveis, no caso de Termelétricas.

Quando ocorrer um período de seca, em que a energia em disponibilidade seja necessária para atender o suprimento nacional de energia, surgirá um custo que é atrelado ao preço de mercado de curto prazo (PLD), naturalmente volátil, e que será repassado às distribuidoras, consequentemente, às tarifas.

No entanto, algumas distribuidoras possuem uma quantidade maior deste tipo de contrato do que outras. Isto implicaria que os consumidores, de todas as classes destas distribuidoras, teriam a atual redução de tarifa almejada pelo Poder Concedente neutralizado pelo repasse da parcela variável às tarifas.

Desta forma, é imperativo que se proceda primeiramente a equalização destes contratos por todas as distribuidoras do país, garantindo a manutenção da redução de tarifa para os consumidores do Brasil, e a uniformidade do desconto entre as áreas de concessão.

O dispositivo, assim, prevê a distribuição dos CCEARs na modalidade de Disponibilidade entre todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica, tornando seu eventual repasse para as tarifas menos volátil, mais equânime e justo.

18 / 09 / 2012

DATA

Lelo Coimbra

ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/09/2012, às 17:00

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

